

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

NOTA TÉCNICA Nº 443/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

Referência: Processo nº 08657.007447/2008-62

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de requerimento, acostado às fls. 03, do servidor [REDACTED] [REDACTED]do [REDACTED], Economista, para requerer a contagem do tempo de serviço, considerando o fator 1.4, referente aos períodos trabalhados na Petrobrás Distribuidora S/A, Empresa Pública, sob o regime CLT, quando recebia o adicional de periculosidade.

ANÁLISE

2. Consta às fls. 39, a Certidão de Tempo de Serviço exarada pela Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, segundo a qual o tempo de atividade especial prestado à Petrobrás, 3 anos, 9 meses e 24 dias, sofreu acréscimo do fator 1.4 e foi convertido em 5 anos, 3 meses e 29 dias.

3. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal-CGRH/DPRF informou, às fls. 48, que após a emissão da referida Certidão de Tempo de Serviço com o respectivo acréscimo do fator 1.4, não foi possível proceder ao lançamento da averbação no sistema SIAPE, em razão da inexistência de campo para averbação de tempo de serviço não público. Por conseguinte, aquela CGRH/DPRF concluiu seu Despacho nº 770/2008, fls. 48 a 50, nos seguintes termos:

“9. Dessa forma, na dúvida entre averbar o tempo requerido como se público fosse e na ausência de comandos no SIAPE que nos impedem de averbá-lo como privado, sugerimos a remessa do presente à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que nos prestem os esclarecimentos e meios necessários para solução deste impasse.”

4. Sobre o pedido inicial do servidor, qual seja a contagem do tempo de serviço considerando o fator 1.4, esclarecemos que o entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a contagem de tempo ficto de atividades exercidas sob condições insalubres, penosas ou perigosas na iniciativa privada para efeito de concessão de aposentadoria é ilegal, haja vista o disposto no art. 4º da Lei nº 6.226, de 1975, o qual veda a aplicação da média ponderada para servidores que tenham exercido atividades que lhes permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, comprovado em certidão do INSS.

5. Essa orientação encontra-se inserta na Súmula TCU nº 245, *in verbis*:

“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”

6. Contudo, em face de reiteradas decisões proferidas, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o Plenário daquela Corte de Contas reanalisou a matéria e, por meio do Acórdão TCU nº 2.008/2006, alterou em parte o seu entendimento, *in verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em: 9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos: 9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria; 9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Permanente de Jurisprudência para análise da possibilidade de revogação da Súmula/TCU 245".

7. Assim, foi reconhecido o direito de o servidor público federal, ex-celetista, que exerceu atividades insalubres, perigosas ou penosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, proceder ao cômputo especial desse tempo de serviço para fins de aposentadoria em conformidade com a certidão expedida pelo INSS.

8. Nessa baila, foi emitida por essa Secretaria de Recursos Humanos a Orientação Normativa nº 7, de 20/11/2007, que em seu art. 2º previu a contagem de tempo de serviço em condições insalubres, penosas ou perigosas, somente do período exercido até 12/12/1990 pelos servidores públicos anteriormente submetidos ao regime celetista e alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Destarte, hoje computa-se tal período especial somente para os servidores públicos federais que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, por força do art. 243 do Regimento Jurídico Único, que enquanto regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desempenharam atividades insalubre, penosas ou perigosas até 12/12/1990.

CONCLUSÃO

10. Assim, considerando que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, e ainda, que os servidores dessas instituições são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e

contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, entendemos, s.m.j., que o tempo de serviço prestado às referidas entidades não poderá ser considerado como tempo de serviço público, e por conseguinte, o tempo de serviço prestado à Petrobrás deverá ser contado apenas para aposentadoria e disponibilidade, nos moldes do inciso V, do art. 103, da Lei nº 8.112/90.

11. No que tange à alegação do órgão consulente de não haver comandos no SIAPE que possibilitem a averbação desse tempo de serviço como privado, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, desta Secretaria de Recursos Humanos, para os esclarecimentos que julgar necessários.

12. Diante do exposto, encaminhamos o presente processo à Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas solicitando a remessa do mesmo à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para apreciação e se de acordo encaminhe-se ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, desta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério para análise e pronunciamento.

À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2009

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 21 de outubro de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para apreciação da matéria ora apresentada.

Brasília 21 de outubro de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais